



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.901814/2014-39
Recurso Voluntário
Resolução nº **3001-000.296 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de novembro de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente RDC DISTRIBUIDORA DE CARTOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente analise os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário com vistas a verificar se a apuração da COFINS apresentada reflete os registros contábeis e fiscais juntados. Vencido o Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche que rejeitou o pedido de diligência. Votou pelas conclusões o conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se de Pedido de Compensação - PER/DCOMP 03450.77356.140714.1.3.04-6410, apresentado em 14/07/2014, em que a interessada pretende utilizar o crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior para quitar o débito declarado de R\$ 57.903,78.

Conforme Despacho Decisório, de fl. 7, com ciência à requerente em 18/08/2014(fl. 10), a compensação não foi homologada, tendo em vista que o valor recolhido por meio do DARF indicado no PER/Comp acima identificado, no valor de R\$ 192.462,10, fora utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 11 a 13, em 22/08/2014, alegando, em síntese, que:

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.296 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10840.901814/2014-39

- no período de apuração 04 de 2013, apurou Cofins a recolher no montante de R\$ 113.568,85, contudo, foi recolhido o valor de R\$ 192.462,10; isto se deu em virtude de um equívoco cometido quando do preenchimento das declarações acessórias DACON e DCTF, nas quais fora informado o débito no valor de R\$ 192.462,10, que por sua vez deveria ser R\$ 113.568,85; desta forma, conforme documentos em anexo, a fim de informar o valor correto da contribuição, qual seja R\$ 113.568,85, foi providenciado a retificação do DACON e da DCTF;

- desta forma, sendo o crédito líquido e certo, e havendo provas inequívocas de que houve o pagamento a maior, justifica-se o direito do contribuinte a efetuar a compensação ora pretendida; pelo que o Despacho Decisório em epígrafe merece ser desconsiderado.

A DRJ de Florianópolis/SC julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão n.º 07-41.355** a seguir transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/05/2013

ACÓRDÃO SEM EMENTA

Acórdão não contém ementa em atendimento ao que disciplina a Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, extraiu-se do voto que, apesar de efetuada a retificação da DCTF e da DACON, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo e que é do contribuinte o ônus de comprovar o direito ao crédito que alega.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância repisando os mesmos argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, contra argumentando o disposto na decisão de piso e apresentando documentos (EFD-Contribuições, DACON, DCTF Apuração das COFINS e Notas Fiscais) nos quais alega demonstrar a composição dos créditos pleiteados.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.296 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10840.901814/2014-39

aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Das razões da decisão recorrida

Na decisão de primeira instância o voto condutor apresenta os seguintes fundamentos para julgar improcedente a manifestação de inconformidade:

Todavia, no caso em concreto, embora as informações constantes da DCTF e do DACON retificados, trazidos aos autos pela defesa em sede de manifestação de inconformidade, corroborem o valor pleiteado, desacompanhados dos documentos que possam dar suporte aos valores informados, não são suficiente para fazer prova do direito creditório da manifestante, vez que a manifestante sequer demonstrou se o equívoco cometido guardavam relação com a base de cálculo apurada e/ou com a alíquota aplicada. À obviedade, documentos comprobatórios são documentos que atestem, de forma inequívoca, o valor, a origem e a natureza do crédito, visto que, sem tal evidenciação, o pedido repetitório fica inarredavelmente prejudicado.

Com efeito, não tendo sido apresentada pelo contribuinte qualquer prova que demonstre de forma clara e precisa a existência do direito creditório e nem mesmo a explicação sobre a origem do crédito, não se pode considerar, por si só, a DCTF e o DACON retificados, após a ciência do despacho decisório, como sendo instrumentos hábeis, capazes de conferir certeza e liquidez ao crédito indicado na declaração de compensação, conforme determina o art. 170 do CTN.

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Percebe-se que o fundamento da decisão recorrida para negar o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional está na ausência de demonstração, por meio de documentação hábil e idônea, que a obrigação tributária principal e inicialmente informada em DCTF foi indevida.

Diante desta decisão a recorrente apresenta as seguintes afirmações:

Portanto, há de se prestigiar uma formalidade moderada, a fim de que se possa buscar a verdade material, conforme se extrai do disposto no art. 2º da Lei nº 9.784/99, na medida em que impõe ao processo administrativo a necessidade de observância aos princípios da motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa e contraditório.

(...)

Em vista disso, requer que seja concedida a oportunidade a Recorrente de juntar novas provas, anexas a estas razões, ao processo, a fim de demonstrar de maneira inequívoca o direito creditório.

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.296 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10840.901814/2014-39

Diante destas circunstâncias, a Recorrente apresenta os cálculos da apuração dos créditos referente ao período de apuração março/2013 e que, por equívoco não foram inseridos na apuração abril/2013 e que levaram ao erro nas informações apresentadas tanto na DACON quanto na DCTF deste período de apuração. Para demonstrar as apurações de débitos e créditos dos períodos de apuração março e abril/2013 fez juntar aos autos, os seguintes documentos:

1) Doc. 1 – SPED Contribuições 03/2013;

2) Doc. 2 – DACON 03/2013

Doc. 3 – Apuração COFINS 03/2013 e Listagem de NF

Doc. 4 – NF que compõem o crédito 03/2013

3) Doc. 5 – DCTF 04/2013

Doc. 6 - Apuração COFINS 04/2013 e Listagem de NF

4) Doc. 7 – NF que compõem o crédito 04/2013

5) Doc. 8 – DACON 04/2013

O presente caso se enquadra às situações em que o sujeito passivo busca provar o direito que alega lhe assistir, agindo proativamente conforme estabelecido no princípio da cooperação, disposto no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, cuja redação assim estabelece: "*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*".

Assim sendo, lanço mão do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que assim dispõe: "a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis". Corroborado pelas disposições do Decreto nº 7.574/2001, cujas regras são também aplicáveis aos Colegiados de Segunda Instância.

Portanto, considerando a relevância dos documentos apresentados pela recorrente com vistas a demonstrar os valores que deram origem ao direito creditório pleiteado, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Analise os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário com vistas a verificar se a apuração da COFINS apresentada nas memórias de cálculo reflete os registros fiscais juntados. Se entender necessário, intime o contribuinte a apresentar outros documentos que julgar pertinentes.
- 2) Avaliar a procedência dos créditos referentes a COFINS alegados, concernentes a diferença entre a declarada na DCTF original e na retificadora, de modo a confirmar o direito creditório pleiteado e informado na PER/DCOMP.
- 3) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados.

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.296 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.901814/2014-39

- 4) Dê-se ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **DRF Ribeirão Preto**, para atendimento da diligência.

Após esta providência, os presentes autos deverão ser devolvidos a este CARF, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva